



TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO

Daniel Ramos Pereira FERREIRA¹
Gabriela Navaqui de AGUIAR²
Yaluê Faria MARANI³

RESUMO: Pelo método de pesquisa bibliográfica, explorou-se a temática do adimplemento substancial de modo a entender seu conceito, bem como sua natureza jurídica pelo descumprimento do acordado entre as partes em um contrato anteriormente estabelecido. Mais adiante, buscamos a fundamentação da Teoria do Adimplemento Substancial, expondo a impossibilidade de resolução contratual de maneira unilateral de forma absoluta, uma vez que se cumpriu com maior parte do acordado, restando uma mera parcela a se cumprir. A doutrina e a jurisprudência pontuam que, devido sua fundamentação nos princípios da Boa-Fé Objetiva e da Função Social dos Contratos presente no Código Civil de 2002, se oferta maior segurança jurídica aos litígios. Ainda, abordaram-se casos julgados no Brasil, incluindo seu paradigma, além de relevantes experiências estrangeiras tal como no Direito Inglês e Direito Italiano. Chegando à conclusão de uma necessária positivação de tal teoria em nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Adimplemento substancial. *Substantial performance*. Resolução unilateral do contrato. Boa-fé objetiva. REsp nº 76.362/ MT.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tentou de maneira sucinta abordar um panorama geral sobre a Teoria do Adimplemento Substancial no ordenamento jurídico brasileiro, através de uma análise didática, doutrinária e jurisprudencial acerca do tema. Ademais, a problemática maior acerca da referida teoria recai sobre a não positivação desta, mesmo existindo um amplo entendimento jurisprudencial que norteia os julgamentos e estudos sobre.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DA TEORIA

¹ Discente do 4º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Estagiário de Direito em escritório de advocacia. E-mail: danielrpferreira62@gmail.com.

² Discente do 4º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Estagiária de Direito em delegacia de polícia civil. E-mail: gabriela-gna@hotmail.com.

³ Discente do 4º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Estagiária de Direito em prefeitura municipal. E-mail: yalue_marani@hotmail.com.

O Adimplemento Substancial do Contrato é uma teoria que visa evitar que um contrato pactuado entre as partes tenha rescisão por motivo ínfimo. Nos casos em análise, o devedor deixa de pagar uma mínima quantia para o credor por motivos alheios a sua vontade. É importante destacar que o devedor continua tendo o interesse em continuar com o andamento do contrato, de modo a preservá-lo.

Vemos assim, que a natureza jurídica da referida é conferir uma maior segurança jurídica às relações contratuais, de forma que os contratos não sejam unilateralmente rescindidos em casos de descumprimento de uma parcela ínfima da obrigação.

Em todo contrato bilateral pressupõe-se a existência de uma cláusula resolutiva tácita, permitindo que a parte lesada pelo inadimplemento possa exigir a resolução do contrato, conforme descreve o artigo 475 do Código Civil. Diante do não cumprimento, o contratante pontual tem a possibilidade de resolver o contrato, ou solicitar o seu andamento por meio de execução específica e, em qualquer eventualidade, indenização por perdas e danos.

O adimplemento substancial vem sendo bastante reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como uma forma de impedir o fim da relação contratual, ainda que exista o descumprimento parcial do contrato por um dos contratantes. Deste modo, é possível dizer que se o contrato já tenha sido cumprido quase que em sua totalidade, não se afigura a hipótese de resolução contratual por inadimplemento, trazendo maior segurança jurídica.

A teoria é fundamentada em dois princípios do direito, o da Boa-fé Objetiva, que trouxe consigo traços da *substantial performance*, e a Função Social dos Contratos presente no Código Civil de 2002. Além disso, para que essa teoria seja executada é importante que o juiz analise até onde o contrato foi cumprido, sendo preciso ter sido adimplido quase todo contrato. Todavia, a doutrina e a jurisprudência ainda encontram grandes desafios, pois, no Brasil, não há um critério pré-estabelecido em lei que ateste casos de adimplemento substancial.

Em casos de adimplemento substancial, será analisada pelo juiz uma maneira menos gravosa para que o devedor consiga cumprir com sua obrigação e o credor possa receber sem que seja prejudicado, ou seja, é uma análise feita para que as duas partes tenham maior equilíbrio. Será levado em consideração não somente o montante pago pelo devedor, mas também sua conduta diante da

situação. É de suma importância acrescentar que o devedor não poderá agir de má-fé, deixando de assumir suas obrigações contratuais intencionalmente, com a finalidade de não ser responsabilizado pelo inadimplemento de suas respectivas obrigações.

3 DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA TEORIA

Noutro norte, se faz interessante abordar como surgiu e como se encontra o entendimento da referida teoria nos tribunais pátrios. O *leading case* do adimplemento substancial no Brasil foi o Recurso Especial nº 76.362 do Estado do Mato Grosso, de relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no ano de 1995. No referido, uma seguradora pleiteava a resolução do contrato que havia pactuado com a segurada, que havia parcelado o pagamento do prêmio do seguro em quatro prestações, entretanto, o pagamento da última prestação foi negado pela seguradora por estar em mora.

Não obstante, o ministro relator em seu voto, entendeu que “a falta de pagamento de uma prestação, considerando o valor total do negócio, não autorizava a seguradora a resolver o contrato, pois a segurada havia cumprido substancialmente o contrato” (BRASIL, 1995).

Por fim, para que se vislumbre os casos em que podem ser aplicados o adimplemento substancial, podemos ainda ver, que ele não se aplica em situações em que o débito remanescente não é considerado ínfimo, menos ainda em casos que pouco mais da metade da obrigação do contrato foi cumprida. Nesse sentido, foi o julgamento do Recurso de Apelação nº: 00418219120188160014 PR 0041821-91.2018.8.16.0014, de relatoria do desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, onde se julgou que é caso de inaplicabilidade desta teoria na espécie, no adimplemento de aproximadamente cinquenta e seis por cento das parcelas contratadas, haja vista que a porcentagem residual deve ser considerada diminuta – como já dito anteriormente - para que se aplique a Teoria do Adimplemento Substancial do Contrato (PARANÁ, 2020).

4 DA EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL

Ilustrando a teoria, faz-se a seguinte referência quanto ao seu caso de origem. A ideia do Adimplemento Substancial surge em 1779, no Direito Inglês com a *substantial performance*, com o caso Boone vs. Eyre, cujo relator foi Lorde Mansfield. No litígio, Boone se obrigou a dar sua fazenda e seus escravos para Eyre, que em troca lhe pagaria quinhentas libras pelos bens, além de cento e sessenta libras anuais. O problema começa quando Eyre não constatou a transferência dos escravos e, como resposta, suspendeu o pagamento das prestações anuais. Lorde Mansfield, ao se deparar com a situação, entendeu que a obrigação de transferir os escravos não correspondia à principal obrigação ajustada em contrato, de modo que o comprador jamais poderia utilizar seu não cumprimento para suspender as prestações anuais acordadas, devendo este reivindicar somente reparação por perdas e danos (TARTUCE, 2015).

Com isso, a jurisdição inglesa que presava pela equidade, fomentou a ideia de que a desproporcionalidade ínfima no cumprimento do acordado não poderia resultar na resolução unilateral contratual.

Anos mais tarde, o Direito Italiano recepcionou a doutrina positivando-a em seu *Codice Civile*, em seu artigo 1.455, que traduzido diz que “o contrato não pode ser resolvido se o não cumprimento de uma das partes tem pouca importância, dado o interesse do outro”. Assim, a legislação italiana buscou facilitar o julgamento e limitar sua interpretação, esboçando limites legais, garantindo maior segurança jurídica, fazendo decair a judicialização, justamente pelo fato de as partes conhecerem os limites de suas pretensões.

5 CONCLUSÃO

Com o exposto entendemos a abrangência da Teoria do Adimplemento Substancial, de modo que ao garantir mais segurança - como visto no *Codice Civile* -, às partes tendo em vista o conhecimento de seus particulares limites prestacionais. Uma possível positivação se mostra uma estratégia considerável quanto à dúvida: o que é uma “mínima parcela de inadimplemento?” A norma viria para nos assegurar uma porcentagem padrão, de modo a facilitar e a limitar a interpretação do operador do direito, seja ele um desembargador, magistrado ou um advogado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª turma). Recurso Especial nº 76362 MT 1995/0050635-1. Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Brasília, 11 de março de 1995. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19978647/recurso-especial-resp-76362-mt-1995-0050635-1/inteiro-teor-104739204>. Acesso em 30 de ago. 2020.

BECKER, Anelise. *A doutrina do adimplemento substancial no direito brasileiro e em perspectiva comparativista*. Portal de Periódicos Científicos UFRGS, 1993. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/revfacdir/article/download/68813/38913>. Acesso em: 31 de ago. 2020.

FERREIRA, Antonio Carlos. *A interpretação da doutrina do adimplemento substancial (Parte 1)*. Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-fev-09/direito-civil-atual-interpretacao-doutrina-adimplemento-substancial-parte>. Acesso em 31 de ago. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro, volume 3: Contratos e Atos Unilaterais*. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná (18ª Câmara Cível). Recurso de Apelação nº 00418219120188160014 PR 0041821-91.2018.8.16.0014. Relator Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira. Curitiba, 9 de março de 2020. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/832528242/processo-civil-e-do-trabalho-recursos-apelacao-apl-418219120188160014-pr-0041821-9120188160014-acordao/inteiro-teor-832528250?ref=serp>. Acesso em: 30 de ago. 2020.

TARTUCE, Flávio. *A teoria do adimplemento substancial na doutrina e na jurisprudência*. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/180182132/a-teoria-do-adimplemento-substancial-na-doutrina-e-na-jurisprudencia>. Acesso em: 31 de ago. 2020.